



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

Autografo de Lei nº 030/2023

Pedro Afonso – TO, 08 de dezembro 2023.

**VETO PARCIAL À EMENDA
MODIFICATIVA AO PROJETO DE
LEI 019/2023, DE 28 DE SETEMBRO
DE 2023.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou o **veto parcial à emenda modificativa ao projeto de lei 019/2023, de 28 de setembro de 2023**, do Poder Executivo Municipal, eu em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 53, §1º da Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso -TO, o qual prevê que, “o Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Desta feita, considerando que o referido projeto foi protocolado junto ao executivo na data de 16/11/2023, tem – se que o prazo expira no dia 07/12/2023.

Importante ressaltar que o art. 53 da Lei Orgânica passou por modificação, por meio da Emenda 005/2011, no entanto, o prazo manteve-se inalterado.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com apresentação de Emenda Modificativa ao presente Lei em sua integralidade, impondo-se o Veto Parcial do art. 39 na conformidade das razões que passamos a expor.

A alteração que a Câmara Municipal pretendia realizar por meio da Emenda que foi apresentada ao respectivo Projeto de Lei, contraria o interesse público, se tratando de ato ilegal o qual viola a divisão de poderes.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte três (08/12/2023)

João Carlos da Silva Alves
Presidente



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

A emenda modificativa proposta ao artigo 39º, do Projeto de Lei nº. 019/2023, tem a seguinte redação:

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei e observado o disposto no Art. 6º, inciso I, alíneas a, b, c, e, o Chefe do Poder Executivo dependerá de prévia autorização do poder legislativo para adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, ou seja, articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2024, até o limite do índice acumulado da inflação no período que meditar o mês de agosto de 2014 à agosto de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento e superado o limite autorizado, dependerá de prévia autorização, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Ocorre que o artigo 13 da Lei Orgânica já estabelece que, compete privativamente ao Município celebrar convênio com outros, com estado e união para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimo interno e externo, e fazer operação visando seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Desta feita, a alteração proposta pela Nobre Câmara Municipal contraria a legalidade por vício de iniciativa, ferindo a autonomia do executivo, sendo inclusive, estranha ao objeto da lei e a essência da diretriz orçamentária, visando interferir de forma direta nos atos de gestão do próprio executivo. Neste sentido:

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte três (08/12/2023)

João Carlos da Silva Alves
Presidente



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba. Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos. Ademais, restou desatendida também a pertinência temática. Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 5º, '4', 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente” (ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31/07/2013).

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresentamos o VETO PARCIAL À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2023, especificamente por contrariar ao interesse público, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte três (08/12/2023)

João Carlos da Silva Alves
Presidente

Rua Barão do Rio Branco, 170 – Centro – CEP. 77.710-000 Fone/Fax 0xx63-466/1884

Pedro Afonso/TO E-MAIL camarapa@uol.com.br